



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167868 - RS(2024/0331183-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANDERSON MICHAEL NOGUEIRA
RECORRENTE : PRISCILLA DA SILVA FREITAS
ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
RECORRIDO : CAPA INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO ALEGRE III
SPE LTDA
RECORRIDO : NEX GROUP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADA : ALINE MARTINS - RS099511

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO DA VENDEDORA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA. MULTA INVERSA(TEMA 971/STJ). JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO (ARTS. 240 DO CPC; 389, 397 E 405 DO CC). INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.002/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reconheceu atraso injustificável na entrega de imóvel, decretou a resolução contratual com devolução integral e imediata dos valores e aplicou multa inversa, mas fixou os juros moratórios a partir do trânsito em julgado e afastou dano moral.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) os juros moratórios, em responsabilidade contratual por inadimplemento da vendedora, incidem desde a citação; (iii) é aplicável o Tema 1.002/STJ ao caso.

3. Configurada a resolução por inadimplemento da vendedora, a obrigação de restituição em dinheiro sujeita-se aos consectários da mora; os juros contam-se desde a citação, conforme arts. 240 do CPC e 389, 397 e 405 do CC; é inadequada a fixação do trânsito em julgado como termo inicial.

4. O Tema 1.002/STJ não incide quando a resolução não decorre de iniciativa do comprador com modificação da cláusula penal, mas de atraso injustificável imputável à vendedora; mantém-se, no contexto, a multa inversa(Tema 971/STJ).
5. Recurso conhecido e provido para fixar a citação como termo inicial dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167868 - RS(2024/0331183-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANDERSON MICHAEL NOGUEIRA
RECORRENTE : PRISCILLA DA SILVA FREITAS
ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
RECORRIDO : CAPA INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO ALEGRE III
SPE LTDA
RECORRIDO : NEX GROUP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADA : ALINE MARTINS - RS099511

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO DA VENDEDORA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA. MULTA INVERSA (TEMA 971/STJ). JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO (ARTS. 240 DO CPC; 389, 397 E 405 DO CC). INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.002/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reconheceu atraso injustificável na entrega de imóvel, decretou a resolução contratual com devolução integral e imediata dos valores e aplicou multa inversa, mas fixou os juros moratórios a partir do trânsito em julgado e afastou dano moral.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) os juros moratórios, em responsabilidade contratual por inadimplemento da vendedora, incidem desde a citação; (iii) é aplicável o Tema 1.002/STJ ao caso.

3. Configurada a resolução por inadimplemento da vendedora, a obrigação de restituição em dinheiro sujeita-se aos consectários da mora; os juros contam-se desde a citação, conforme arts. 240 do CPC e 389, 397 e 405 do CC; é inadequada a fixação do trânsito em

julgado como termo inicial.

4. O Tema 1.002/STJ não incide quando a resolução não decorre de iniciativa do comprador com modificação da cláusula penal, mas de atraso injustificável imputável à vendedora; mantém-se, no contexto, a multa inversa (Tema 971/STJ).

5. Recurso conhecido e provido para fixar a citação como termo inicial dos juros moratórios.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDERSON MICHAEL NOGUEIRA e PRISCILLA DA SILVA FREITAS (ANDERSON e PRISCILLA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA.

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBORA NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA NÃO TENHA CONSTADO A PALAVRA 'SOLIDARIAMENTE CONDENADAS', ESTÁ CLARO QUE UMA VEZ QUE CONDENADAS 'AS RÉS À DEVOLUÇÃO DOS VALORES...', A SOLIDARIEDADE ENTRE ELAS ESTÁ RECONHECIDA, ATÉ PORQUE REJEITADA 'A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA NEX GROUP, POIS O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA QUE AS RÉS INTEGRAM O MESMO GRUPO ECONÔMICO'. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO § 3º DO ART. 489 DO CPC.

DO MESMO MODO, DESNECESSÁRIA A MENÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR 'PARA MANTER SUSPensa A EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS CONTRATUAIS', QUANDO, APÓS COGNIÇÃO EXAURIENTE, FOI DECRETADA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO E DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, NÃO HAVENDO ASSIM PARCELAS A SEREM SUSPENSAS. AINDA, EMBORA TENHA CONSTADO NO DISPOSITIVO 'ACRESCIDO DA MULTA DE 20%', DESNECESSÁRIO MENCIONAR QUE TAL MULTA INCIDE SOBRE OS VALORES PAGOS, CONFORME INCLUSIVE REQUERIDO NA INICIAL, E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO QUANTO AO PONTO. HIPÓTESE EM QUE INCIDE A NORMA CONTIDA NO § 2º DO ART. 322 DO CPC. POR FIM, DESNECESSÁRIO MENCIONAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, QUANDO RECONHECIDA A RELAÇÃO DE CONSUMO, O QUE, POR OUTRO LADO, NÃO EXIME A PARTE AUTORA DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIRETO.

ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. A RESPONSABILIDADE DA PROMITENTE COMPRADORA DECORRE DO ATRASO INJUSTIFICÁVEL NA ENTREGA DA OBRA.

MULTA INVERSA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 971 DO STJ JUROS MORATÓRIOS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIFICOU ENTENDIMENTO EM JULGAMENTO SUJEITO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/15, ANTERIOR ART. 543-C DO CPC/73, DE QUE NOS COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS ANTERIORES À LEI Nº 13.786/2018, EM QUE É PLEITEADA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO PROMITENTE COMPRADOR DE FORMA DIVERSA DA CLÁUSULA PENAL CONVENCIONADA, OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IGP-M, POIS É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO, POIS NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A CONDUTA DA RÉ TENHA ACARRETADO INCÔMODOS QUE SUPERARAM OS LIMITES DA NORMALIDADE.

REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA AJG CONCEDIDO AOS AUTORES. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DAS DEMANDADAS.

Os embargos de declaração de ANDERSON e PRISCILLA foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANDERSON e PRISCILLA apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, II, § 1º, IV e VI, do CPC, afirmando que o Colegiado não enfrentou argumentos essenciais sobre o termo inicial dos juros de mora e sobre a tese de dano moral, mesmo após embargos de declaração; **(2)** violação dos arts. 240 do CPC e 389, 397 e 405 do CC, sustentando que, em hipóteses de resolução contratual por culpa da promitente vendedora, os juros moratórios devem incidir desde a citação, não sendo aplicável o Tema 1.002/STJ, que cuida de resolução imotivada pelo comprador; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com precedentes do STJ fixando a citação como termo inicial dos juros na resolução por inadimplemento da vendedora.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Os autores adquiriram unidade imobiliária e vagas de garagem no empreendimento “Edifício Life Park Colors – Condomínio Fase 03”, em Canoas/RS, com entrega prevista para 30/11/2019, prorrogável em 180 dias. O atraso superou um ano além do prazo de tolerância, sem comprovação robusta de causa excludente pelas vendedoras. A sentença decretou a resolução dos contratos, determinou a devolução integral em parcela única, correção pelo IGP-M desde cada desembolso e juros de

mora de 1% ao mês desde a citação, além de multa contratual de 20%. No acórdão, manteve-se a responsabilidade das rés e a restituição imediata, mas se alterou o termo inicial dos juros para o trânsito em julgado, afastando dano moral.

O recurso especial busca: anular o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, para que o Tribunal estadual examine os pontos omitidos; subsidiariamente, reformar o acórdão para fixar a citação como termo inicial dos juros moratórios na restituição de valores, afastando a aplicação do Tema 1.002/STJ ao caso de resolução por inadimplemento da promitente vendedora.

Nas razões do recurso, os recorrentes pretenderam restabelecer o marco inicial dos juros moratórios fixado na sentença – a citação – sob o argumento de que a resolução do contrato decorreu do inadimplemento da promitente-vendedora, sendo indevida a aplicação do Tema 1.002/STJ, dirigido à resilição por iniciativa do comprador e com alteração da cláusula penal. Sustentaram violação dos arts. 240 do CPC e 389, 397 e 405 do CC e apontaram dissídio jurisprudencial do STJ no sentido de que, em hipóteses de resolução por culpa da vendedora, os juros incidem desde a citação (e-STJ, fls. 633-637 e 642-643).

E razão parcial lhe assiste.

(1) Negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, inc. II e § 1º, incs. IV e VI, do CPC

O recorrente pretendeu anular os acórdãos por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Colegiado não enfrentou argumentos essenciais sobre o termo inicial dos juros de mora e sobre a tese de dano moral, mesmo após embargos de declaração. A pretensão não procede.

O acórdão de apelação enfrentou explicitamente o tema dos juros de mora. Após reconhecer o atraso e a responsabilidade da promitente vendedora, definiu, com base na tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.002), que “os juros de mora incidem a contar do trânsito em julgado”, transcrevendo a tese e aplicando-a ao caso concreto (e-STJ, fls. 524; 528).

Em embargos de declaração, o órgão julgador reiterou que “o acórdão é claro sobre a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado”, afastando omissão e apontando a tentativa de rediscussão da matéria pela parte embargante (e-STJ, fls. 580-587).

Não há, portanto, lacuna decisória: o termo inicial dos juros foi definido, fundamentado e reafirmado no julgamento dos aclaratórios.

Quanto ao dano moral, o Colegiado apreciou o tema de forma suficiente. Examinou o conceito constitucional de dano moral, destacou a necessidade de prova

de conduta, dano e nexo causal, e concluiu, à luz do conjunto probatório, que “o descumprimento contratual [...] não configura motivo bastante a ensejar indenização por dano moral”, por não extrapolar os limites da normalidade, com referência expressa ao ônus probatório do art. 373, I, do CPC (e-STJ, fls. 525/526; 585/585).

Em embargos de declaração, reafirmou que *o acórdão é claro no que tange à ausência de dano extrapatrimonial*, explicitando o entendimento de que se tratou de mero transtorno e, novamente, afastando omissão, contradição ou obscuridade (e-STJ, fls. 580/586; 587/587).

Houve, pois, exame efetivo da tese e motivação adequada, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

A rejeição dos embargos observou, ainda, a moldura legal do art. 1.022 do CPC, porquanto o colegiado apontou a ausência das hipóteses legais e a tentativa de rediscutir o mérito sob a via integrativa (e-STJ, fls. 580/586; 587/587).

Não se verifica, à luz do art. 489, II e § 1º, IV e VI, qualquer déficit de fundamentação, pois os fundamentos de fato e de direito foram expostos, os argumentos relevantes foram enfrentados (juros e dano moral) e a aplicação de precedente foi expressamente motivada, com indicação da *ratio* do Tema 1.002.

(2) Violação dos arts. 240 do CPC e 389, 397 e 405 do CC

O acórdão recorrido reconheceu expressamente o atraso injustificável na entrega do imóvel, afastou as excludentes de responsabilidade e decretou a devolução imediata e integral dos valores pagos, sem retenções ou parcelamento, afirmando que *não há como afastar a responsabilidade da demandada pelo atraso na entrega da obra* (e-STJ, fls. 522-524 e 573-575).

Trata-se, pois, de resolução por inadimplemento da vendedora, com recomposição do status quo ante em favor dos compradores, tal como assentado na própria sequência decisória.

Nessa moldura fática e jurídica, a mora do devedor configura-se de pleno direito no termo da obrigação (art. 397 do CC) e, inexistindo termo ou havendo resistência ao adimplemento, constitui-se pela interpelação judicial, vale dizer, pela citação (CPC, art. 240; CC, art. 405). É exatamente o que fizera a sentença ao estabelecer “juros moratórios de 1% ao mês desde a citação” sobre os valores a restituir (e-STJ, fls. 519/520 e 628/628).

A inflexão promovida pelo acórdão para fixar o trânsito em julgado como termo inicial dos juros, com base no Tema 1.002/STJ, destoou do quadro delineado no próprio voto.

A tese repetitiva referida incide *em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada*, isto é, na rescisão imotivada ou por inadimplemento do adquirente quando pretenda modificar a cláusula de retenção – hipótese não verificada nos autos.

O julgado reconheceu culpa exclusiva da vendedora, negou caso fortuito/força maior, e determinou devolução integral imediata, inclusive com aplicação da multa inversa (Tema 971/STJ), o que reafirma tratar-se de inadimplemento do fornecedor, não de resolução por vontade ou inadimplemento do consumidor (e-STJ, fls. 521-525, 573-575 e 631-635).

Ao aplicar o Tema 1.002/STJ, o acórdão deixou de realizar o *distinguishing* necessário diante da causa decidida, incorrendo em contradição interna: atribuiu à iniciativa do comprador, para fins de juros, um desfazimento contratual reconhecido como consequência do inadimplemento da vendedora.

O nexo normativo invocado pelo recorrente é preciso e pertinente. A restituição de quantias pagas por força do inadimplemento da vendedora qualifica obrigação de pagar em dinheiro, sujeita aos consectários típicos do inadimplemento. O art. 389 do CC impõe perdas e danos; o art. 397 fixa a mora de pleno direito no termo; o art. 405 determina que “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”; e o art. 240 do CPC estatui que a citação válida *constitui em mora o devedor*, ressalvadas hipóteses não incidentes no caso. À vista disso, a solução correta é a incidência dos juros moratórios desde a citação – como determinado na sentença – afastando-se, no ponto, a aplicação do Tema 1.002/STJ por inadequação temática à espécie (e-STJ, fls. 519/520 e 633/637).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROMITENTE VENDEDORA. INADIMPLEMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes.

4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para alterar a base de cálculo da multa contratual demanda a análise do contrato, dos fatos e das provas dos autos, procedimento

inviável em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.666.670/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 7/4/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESCISÃO. CULPA DA VENDEDORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

1. Não se aplica a orientação do Tema 938/STJ aos casos em que a pretensão de restituição da comissão de corretagem e da Taxa SATI decorre da rescisão do contrato por culpa da vendedora, porquanto tais verbas integram as perdas e danos devidas ao comprador para volta ao status quo ante.

*2. **Pelo mesmo motivo também não se aplica a jurisprudência desta Corte apontada pela agravante sobre o termo inicial dos juros de mora a contar do trânsito em julgado, uma vez que não se cuida de pretensão de devolução de valores, decorrente de resolução de compromisso de compra e venda por iniciativa do promitente comprador com alteração das obrigações assumidas.** A incidência de juros de mora sobre os valores a serem devolvidos, cuidando-se de responsabilidade contratual, incide a partir da citação.*

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.699.501/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 7/12/2020)

Em síntese, o conjunto decisório é harmônico ao afirmar: atraso configurado, culpa da vendedora, resolução com devolução integral e multa inversa; daí segue, por imposição dos arts. 240 do CPC e 389, 397 e 405 do CC, a incidência dos juros de mora desde a citação. Ao deslocá-los para o trânsito em julgado com base no Tema 1.002/STJ, o acórdão recorrido operou indevida aplicação de tese repetitiva, sem o *distinguishing* exigido.

Reconhecida a violação dos referidos dispositivos, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que a tese recursal foi acolhida com fundamento na alínea a do inciso III da Constituição Federal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** restabelecendo a citação como termo inicial dos juros moratórios.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.167.868 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0331183-6

Número de Origem:

51333518720218210001 51900311320228217000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON MICHAEL NOGUEIRA

RECORRENTE : PRISCILLA DA SILVA FREITAS

ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908

DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073

RECORRIDO : CAPA INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO ALEGRE III SPE
LTDA

RECORRIDO : NEX GROUP PARTICIPACOES S/A

ADVOGADA : ALINE MARTINS - RS099511

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026